



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00542/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.073197/2021-50

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ESTÁGIOS - CE/DAA/PROGRAD

ASSUNTOS: ADMINISTRAÇÃO GERAL: ACORDOS. AJUSTES. CONTRATOS. CONVÊNIOS.

EMENTA: ANÁLISE DE CONVÊNIO. LEI Nº 11.788/08 E RESOLUÇÕES 74/2010 - CEPE/UFES E 75/2010 - CEPE/UFES. ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhora Pró-Reitora de Graduação,

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de minuta de convênio a ser celebrado entre a UFES e a profissional autônoma Abda Cristina Pagoto, com vistas à realização de estágios, na forma prevista na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e Resoluções 74/2010 - CEPE/UFES e 75/2010 - CEPE/UFES (sequencial 2).
2. O presente Termo de Convênio objetiva proporcionar estágio aos alunos regularmente matriculados e que venham frequentando efetivamente cursos da universidade, visando à complementação do ensino e da aprendizagem, a serem planejados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos e programas acadêmicos e com treinamento prático e aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e social.
3. Consta dos autos justificativa de interesse institucional devidamente assinada (sequencial 6).
4. Eis a síntese. Analisa-se.

ANÁLISE JURÍDICA

5. O convênio em exame submete-se à regulamentação contida na Lei nº 11.788/2008, a qual prevê, expressamente, que as instituições de ensino estão autorizadas a celebrar com entes públicos e privados, convênio de concessão de estágio, o qual não dispensa a celebração do termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino. Eis o teor dos artigos 1º, 3º e 8º, da norma referida:

“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

(...)

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei."

6. O presente convênio será celebrado com profissional autônomo na forma prevista Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e Resoluções 74/2010 - CEPE/UFES e 75/2010 - CEPE/UFES.

7. Nesse contexto, a Lei de Estágio (Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008) permite o estudante estagiar com profissionais liberais devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, observadas as seguintes obrigações:

*"Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como **profissionais liberais de nível superior** devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:*

I – Celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – Contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – Manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino." (grifo nosso)

8. Quanto ao seguro de acidentes, a obrigação ficará a cargo da concedente, conforme estabelecido na Subcláusula Primeira - Do Seguro de Acidentes Pessoais: "A concedente compromete-se a fazer um seguro de acidentes pessoais em favor de cada estagiário nos termos do Art. 9º, IV, da Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008."

9. Ademais, em relação ao Plano de Trabalho anexado aos autos (sequencial 2), as partes deverão, obrigatoriamente, observar o §1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Identificação do objeto a ser executado;

II - Metas a serem atingidas;

III - Etapas ou fases de execução;

IV - Plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - Cronograma de desembolso;"

CONCLUSÃO

10. Sendo assim, mediante o exposto, manifesta-se pela aprovação da minuta de convênio a ser celebrado entre a UFES e a profissional autônoma Abda Cristina Pagoto.

11. Era este o entendimento que gostaria de submeter à decisão da senhora.

Vitória, 24 de novembro de 2021.

Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Federal
OAB/ES 4.619 – SIAPE 0298168

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068073197202150 e da chave de acesso 9251fea8